



TATE/SEFIN  
Fis nº 1509

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100048  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 206/2020  
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : C.R.W SAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ELETRONICOS LTDA ME  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 307/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

Versa o presente PAT lavrado em 26/01/2017, que: "o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entrada as notas fiscais relacionadas em planilha anexa". Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 130 e 310 do RICMS-RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96.

Consta nos autos a Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20162500100297 (fl. 05), Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 20161200102429 (fl. 06), Ausência de Termo de Intimação, Relatório com a chave de acesso dos documentos fiscais não escriturados (fls. 04), Demonstrativo do Crédito Tributário (fl.03), e Consulta Pública a REDESIM de Rondônia (fls. 07). Extrato da Conta Corrente Contribuinte (fls. 08/10).

O sujeito passivo foi notificado por A.R da autuação pessoalmente em 09/03/2017 (fl. 09), apresentou petição de prorrogação do



TATE/SEFIN  
File nº 1119

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

prazo regular para interposição de Defesa Administrativa (12) Termo de Renumeração dos autos a partir das Laudas 11 a 21 terem sido enumeradas equivocadamente (22); peça defensiva tempestivamente em 24/04/2017 (fls. 26 a 32). A impugnante argumenta: I- empresa optante do Simples Nacional não estaria obrigado a se submeter ao que determina o art. 30 do RICMS/RO por ser aplicável somente aos contribuintes enquadrados no regime NORMAL de tributação; II – diversas notas fiscais listadas na planilha do autuante foram canceladas na origem, e que inadvertidamente foram relacionadas pelo Auditor Fiscal autuante; III – Não cabe ao fisco lavrar o auto de infração por ser obrigação tributária acessória, somente lhe poderia ser atribuído imputação fiscal da mesma natureza e sugere que esse é o entendimento do TATE em outros julgamentos citando uma outra decisão do tribunal em sua defesa; IV – Não sabia do início da fiscalização e que havia recebido apenas uma simples intimação para apresentação de documentos e que não foi feito no seu entendimento o que a legislação tributária determina que é lavrar o Termo de Início de Fiscalização; V – que a ação fiscal estourou o seu prazo de conclusão de acordo com o que a legislação determina, sendo passível de nulidade de acordo com o seu entendimento. Conclui sugerindo que a atuação seja julgada nula.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 66 a 77), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que o contribuinte tem razão ao alegar que não estaria obrigado a fazer o registro no livro de entrada de mercadorias (RE), tendo em vista ser optante do Simples Nacional e que tal exigência está definida claramente para apenas o optante do Regime



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Normal de tributação. Ordem de Encaminhamento de Notificação e interposição de Recurso de Ofício (78) sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 17/01/2018, (fl. 80) do PAT.

O processo fora encaminhado erroneamente a Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa gerando a CDA nº. 20180200011746 (fls. 81/83).

Despacho saneador considerando haver contradição na decisão nº. 2017.10.06.03.0147/TATE/SEFIN, posto que o julgador singular informou na Ementa que a ação fiscal é procedente, enquanto que na conclusão julgou improcedente a ação fiscal. as fls. 84

Submetido os autos a novo julgamento de primeira instância o douto julgador AFTE Wagner Luis de Souza, após breve relato dos fatos e fundamentos, em face do Princípio da Verdade Material, para orientar a Decisão que se deverá tomar quanto a este PAT, solicita a 1ª DRRF/CRE/SEFOM que preceda o aditamento do presente auto de infração de acordo com o arrazoado.

O AFTE Adriano buchetti de Sousa, presta informação de que o auto de infração não pode ser aditado em função de já haver sido proferido a decisão em primeira instância. Fls. 91/92

Despacho saneador (fls.93). Proferida Decisão Singular nº 2019.08.20.03.0178/UJ/TATE/SEFIN, calcada *ipsis litteris* nos mesmos argumentos fáticos e jurídicos que fundamentou a Decisão *a quo* nº.



TATE/SEFIN  
Fls. n° 1139

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2017.10.06.03.0147/TATE/SEFIN, ou seja, entendendo que o contribuinte tem razão ao alegar que não estaria obrigado a fazer o registro no livro de entrada de mercadorias (RE), tendo em vista ser optante do Simples Nacional e que tal exigência está definida claramente para apenas o optante do Regime Normal de tributação. **CONCLUSÃO: JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 38.032,94 (Trinta e oito mil, trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), lançados na inicial.

Desta decisão, recorro à Câmara de Julgamento de 2ª Instância, por ser o valor superior a 300 UPF.

É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal foi motivada pela não escrituração de algumas Notas Fiscais de entrada no respectivo Livro de Registro de Entrada.

A impugnante aduz em suas razões de defesa:

I- empresa optante do Simples Nacional não estaria obrigado a se submeter ao que determina o art. 30 do RICMS/RO por ser aplicável somente aos contribuintes enquadrados no regime NORMAL de tributação;

II – diversas notas fiscais listadas na planilha do autuante foram canceladas na origem, e que inadvertidamente foram relacionadas pelo Auditor Fiscal autuante;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III – Não cabe ao fisco lavrar o auto de infração por ser obrigação tributária acessória, somente lhe poderia ser atribuído imputação fiscal da mesma natureza e sugere que esse é o entendimento do TATE em outros julgamentos citando uma outra decisão do tribunal em sua defesa;

IV – Não sabia do início da fiscalização e que havia recebido apenas uma simples intimação para apresentação de documentos e que não foi feito no seu entendimento o que a legislação tributária determina que é lavrar o Termo de Início de Fiscalização;

V – que a ação fiscal estourou o seu prazo de conclusão de acordo com o que a legislação determina, sendo passível de nulidade de acordo com o seu entendimento.

Pois bem. No que tange a não escrituração no Livro de Entrada, no meu julgar vislumbro que razão assiste ao sujeito passivo, mormente quando aduz que não se aplica a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL e sim apenas aos enquadrados no Regime de Apuração NORMAL do imposto, como está definido no próprio “caput” do art. 30 do Decreto 8321/98, que foi o dispositivo legal usado para enquadrar o contribuinte, vez que o art. 320, igualmente usado na fundamentação não faz nenhuma menção que se possa distinguir uma diferenciação de exigência de prestação de informação por enquadramentos entre empresas do regime **NORMAL** e o **SIMPLIFICADO**, senão vejamos: In verbis

**DECRETO 8321/98**

**Art. 30.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

(...)

II – no Registro de Entradas (RE): a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês; b) o valor total da base



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

**Art. 310.** O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70). § 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente. § 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior. § 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias. § 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma: 1 – coluna "DATA DE ENTRADA": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data de sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da Nota Fiscal nos casos referidos no artigo 577 e seus parágrafos; 2 – coluna "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF); 3 – coluna "PROCEDÊNCIA": sigla de outra Unidade da Federação, se for o caso, onde se localize o estabelecimento emitente; 4 – coluna "VALOR CONTÁBIL": valor total constante do documento fiscal; 5 – coluna sob o título: "CODIFICAÇÃO": a) coluna "CÓDIGO CONTÁBIL": o mesmo código que o contribuinte utilizar em seu plano de contas contábeis; b) coluna "CÓDIGO FISCAL": o código referido no "caput" deste parágrafo; 6 – colunas sob os títulos "ICMS – VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO": a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual incide o imposto; b) coluna "ALÍQUOTA": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; c) coluna "IMPOSTO CREDITADO": montante do imposto creditado; 7 – coluna sob os títulos "ICMS – VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO": a) coluna



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou outra hipótese de não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso; b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário, crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, bem como outras entradas sem direito a crédito do imposto; 8 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”: a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados; b) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado; 9 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”: a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso; b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados; 10 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas. (item renumerado de 9 para 10 pelo Dec 8944/99) § 5º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia útil de cada período de apuração do imposto. Não havendo documento a escriturar no período, esta circunstância será anotada no livro. § 5º-A – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. (AC pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 01.01.05 – alterado pelo Dec. 11249, de 16.09.04) § 6º – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE 07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido ao disposto nos §§ 4º ao 6º do artigo 201. § 7º – REVOGADO PELO DEC. 15560, DE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

07.12.10 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.11 - Ajuste SINIEF 13/10 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-se, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração. § 8º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo”, “Outras” e na coluna “Observações”, o valor do imposto pago por substituição tributária, por Unidade da Federação de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço. SEÇÃO III DO REGI

Frise-se, no dispositivo supramencionado, não se pode distinguir nenhuma diferenciação de exigência de prestação de informação por enquadramento diferentes de empresas entre o regime NORMAL e o SIMPLIFICADO. Noutro norte, ao analisar o artigo 30 do RICMS/RO utilizado pelo atuante como fonte do descumprimento do sujeito passivo de registro dos documentos fiscais no livro de entrada de mercadorias, o próprio dispositivo aclara o entendimento. Vide.

**Art. 30.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

(...)

**II – no Registro de Entradas (RE)**

Denota-se neste momento que o legislador iniciou uma diferenciação quanto á obrigação do registro do livro de entradas de mercadorias ao limitar tal orientação ao contribuinte enquadrado no regime NORMAL de tributação. Por conseguinte, se fosse algo direcionado a todos casos, não teria fechado em seu caput essa orientação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na sequência, vejamos o disposto no artigo 31 do RICMS/RO, acerca do SIMPLES NACIONAL. Verbis:

Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e aos atos normativos do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ser disciplinado em legislação específica. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que aufera receita bruta anual superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado de Rondônia, conforme previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica impedida de exercer a opção pelo regime do Simples Nacional, para efeito da arrecadação do ICMS e sujeita ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Note-se que o legislador traz um direcionamento outro aos optantes pelo regime simplificado ao direcionar dentro do RICMS/RO que nesses casos, será obedecido o que é disposto na Lei Complementar Federal nº. 123/2006. Neste caso, não é feita nenhuma referência à manutenção do Livro de Registro de Entradas de mercadorias.

Em suma, após a análise pormenorizada das argumentações trazidas a baila tanto pelo autuante quanto pelo atuado, materializada nos autos, concluo que sujeito passivo tem razão ao alegar que não deveria fazer o registro no livro de entrada de mercadorias (RE), mormente por ser optante do SIMPLES NACIONAL e, que tal exigência está definida claramente para apenas o optante do regime NORMAL de tributação, conforme argumentos já esposados acima por este julgador, razão pelo qual não vislumbro como prosperar este auto de infração.



TATE/SEFIN  
nº 1190

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ante todo exposto e por tudo que dos autos consta conhecimento do Recurso Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172700100048  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 206/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : C.R.W SAT DIST. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 307/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 051/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NA EFD – EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por não escriturar notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada. Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu. A empresa no ano de 2017 encontrava-se enquadrada no Regime Simplificado de Tributação Simples Nacional e, portanto, desobrigada da escrituração fiscal digital, inteligência do artigo 30 do antigo RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2022.